



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13709.000671/2001-34
Recurso nº	152.398 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.857
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	CÉSAR CÂNDIDO XAVIER
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

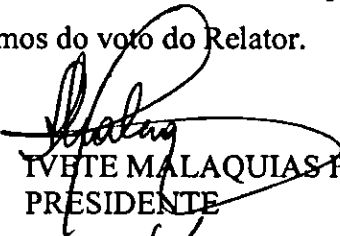
Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Ajustes devidamente praticados pelo julgador de primeira instância. Ausência de provas que possam conduzir a alteração do valor a restituir.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros DA SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Foi lavrado o auto de infração, de fls. 02/04 e 27, em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998, em que foi apurado imposto a restituir após revisão de R\$ 106,99.

A presente autuação originou-se da revisão da DIRPF/1999 (fl. 20 e verso) em que foram alterados os valores das seguintes linhas:

- a) rendimentos tributáveis para R\$ 41.267,68;*
- b) desconto simplificado para R\$ 8.000,00;*
- c) imposto de renda retido na fonte para R\$ 4.935,60.*

O auto de infração registra, à fl. 27, os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação à fl. 01, juntamente com os documentos às fls. 05/15, alegando ter recebido do Parque de Mat. Aeronáutico do Galeão, PAMA-GL, aproximadamente R\$ 8.400,00 (contracheques em anexo, fls. 09/12, 34 e 35, dos meses de dezembro/97 a fevereiro/98), pois foi desligado em 02/03/1998, e não R\$ 21.166,18, conforme apontado no auto de infração. Acrescenta que foi ao PAMA-GL onde relatou o ocorrido, tendo sido elaborado o Ofício 26/AIFI/188, de 19/04/2001, solicitando a emissão de declaração retificadora ao Setor de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica (xerox em anexo – fls. 05 e 06), visando corrigir informações anteriormente fornecidas à Receita.

VOTO

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 30), bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

De acordo com as fls. 22 e 27, versam os autos sobre a alteração da base de cálculo do Imposto de Renda, tendo em vista a apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, provenientes do Parque de Material Aeronáutico do Galeão, CNPJ nº 00.394.429/0072-02, no montante de R\$ 21.166,18, com retenção na fonte de R\$ 1.746,81, referentes ao ano-calendário 1998. ✓

Do exame dos elementos do processo, corroborado pelos documentos de fls. 05 e 06 (Ofício n.º 026/AIFI/188, de 19/04/2001) e de fl. 13 (Boletim Ostensivo n.º 138 do PAMA-GL), entende-se que procede em parte o inconformismo do interessado, pois observa-se ter sido pago indevidamente o montante de R\$ 9.780,03.

Ademais, em pesquisa realizada nos arquivos eletrônicos da SRF – IRF Consulta, com relação às declarações entregues após o processamento do ano de retenção, acostada à fl. 37, verifica-se que o autuado auferiu da fonte pagadora acima citada, no ano-calendário em tela, somente o total de R\$ 11.385,65 (aproximadamente R\$ 21.166,18 – R\$ 9.780,03), com IRRF de R\$ 728,67, cumprindo cancelar uma parcela, por conseguinte, da omissão de rendimentos apontada no presente auto de infração, bem como da inclusão do imposto retido.

Diante das alterações efetuadas, faz-se mister retificar o presente lançamento tal como demonstrado a seguir, onde os dados de sua DIRPF/1999 passam a ser os seguintes:

<i>APURAÇÃO CÁLCULO</i>	<i>E</i>	<i>VALORES EM REAIS</i>
<i>Rendimentos Tributáveis (20.101,50 + 11.385,65)</i>		<i>31.487,15</i>
<i>Desconto simplificado (= 20% de 31.487,15)</i>		<i>6.297,43</i>
<i>Base de Cálculo do Imposto</i>		<i>25.189,72</i>
<i>Imposto devido</i>		<i>2.607,17</i>
<i>Imposto Retido na Fonte (= 3.188,79 + 728,67)</i>		<i>3.917,46</i>
<i>Imposto a Restituir</i>		<i>1.310,29</i>

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do presente lançamento, modificando o valor do Imposto a Restituir de R\$ 106,99 para R\$ 1.310,29 com os devidos acréscimos legais”.

No Recurso voluntário, em síntese, o interessado reitera as razões e fundamentos já expostos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A decisão da DRJ de origem já promoveu os ajustes ao lançamento conforme documento de fls. 05 e seguintes, no qual o Comando da Aeronáutica informa ter retido do interessado o montante de R\$ 9.780,00, a título de salários pagos indevidamente. Esse valor foi descontado pela DRJ de origem mediante o seguinte cálculo: R\$ 21.166,18 menos R\$ 9.780,03, resulta no total de R\$ 11.386,15. Valor este que consta do documento de fls. 37 e 39 obtidos junto ao banco de dados da SRF, apensado pela autoridade fiscal. A esse montante somou-se o valor de R\$ 20.101,50 pagos pela fonte detentora do CNPJ n. 00.394.502/0438-97 declarados pelo interessado conforme fls. 20 dos autos. Os ajustes praticados pela DRJ de origem elevaram a restituição de R\$ 106,99 para R\$ 1.310,29.

No recurso voluntário, o interessado inconformado, apresenta novos valores e entende que sua restituição deveria ser de R\$ 2.060,55. Contudo, suas afirmações não vieram acompanhadas de documentos que comprovassem a procedência das mesmas.

Assim sendo, considerando devidamente praticados pela decisão de 1ª Instância todos os ajustes comprovados pelo contribuinte, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM